# PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EM ÁREAS RESIDENCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ

# PERTURBATION OF REST IN RESIDENTIAL AREAS IN THE STATE OF PARANÁ

Hélio Pedro Lazzarini[1]
Msc. Marcela Andrioli Caserta Machado[2]

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo elencar as legislações brasileiras acerca da perturbação do sossego, principalmente em áreas consideradas residenciais, identificando os limites de decibéis permitidos em determinados horários; a aplicabilidade das normas aos casos concretos; como a pessoa incomodada deve proceder em casos em que tem sua tranquilidade afetada por vizinhos barulhentos; quais normas técnicas devem ser atendidas antes de iniciar uma atividade ruidosa em áreas residenciais; quais os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas e suas possíveis sanções. O estudo permitiu concluir que muito já foi feito no sentido de proteger o direito ao sossego do ser humano, contudo, faz-se necessário uma melhor aplicação das leis existentes por parte dos órgãos públicos responsáveis, pois somente assim haverá proteção de fato às garantias fundamentais devidamente constitucionalizadas de um estado democrático de direito.

**Palavras-Chave:** Perturbação do Sossego. Atividades Ruidosas. Excesso de Barulho.

**ABSTRACT:** This article aims to list the Brazilian laws on disturbance of peace, especially in areas considered residential, identifying the limits of decibels allowed at certain times; the applicability of the rules to specific cases; how the troubled person should proceed in cases where his or her tranquility is affected by noisy neighbors; which technical standards must be met before starting a noisy activity in residential areas; which bodies are responsible for supervising and applying the rules and their possible sanctions. The study allowed us to conclude that a lot has been done in order to protect the human being's right to peace,

[1] Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco - UNIDEP. lazzarini.pedro@gmail.com.
[2] Professora do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco - UNIDEP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense. Advogada especialista em Direito Civil. marcela.machado@unidep.edu.br.

however, there is a need for a better application of the existing laws by the responsible public bodies, because only then will there be de facto protection to guarantees constitutionalized fundamental principles of a democratic rule of law.

**Keywords:** Disorder of Quiet. Noise Activities. Excesso of Noise.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho reúne resultados de uma pesquisa sobre a perturbação do sossego em áreas residenciais urbanas, com ênfase no estado do Paraná. Utilizando-se de doutrinadores com reconhecida e expressiva atuação na área ambiental. Esta área do conhecimento requer enfoque de temas que englobam a conceituação e a problemática da questão ambiental, principalmente a perturbação do sossego, compreendendo as esferas administrativa, civil, penal e processual, além da jurisprudência dos tribunais.

No Brasil, a preocupação com este tema é tanta, que existem inúmeras legislações que tratam da perturbação do sossego, estando expressa na Constituição Federal de 1988; no Código Civil de 2002; na Lei nº. 3.688/1941 de Contravenções e em inúmeras legislações esparsas.

Esta publicação trará compreensão e conhecimento dos aspectos jurídicos que envolvem a tutela e preservação da qualidade de vida das pessoas enquanto seres de direitos e obrigações, por meio de uma visão ampla e integrada, mostrará possíveis soluções para a melhoria da qualidade de vida de pessoas que sofrem com a perturbação do sossego. Além disso, servirá para orientar empreendedores que pretendem iniciar novos empreendimentos e não possuem conhecimento jurídico ambiental sobre a atividade específica que buscam desenvolver.

O estudo apresenta legislações específicas relacionadas à perturbação do sossego, sobretudo em áreas consideradas residenciais, identificando os limites de decibéis permitidos em determinados horários; quais as formas legais de fazer cessar o barulho e quais os órgãos responsáveis.

A partir deste trabalho, vários outros poderão surgir a fim de maximizar ainda mais a discussão acerca do assunto, tão importante e ao mesmo tempo pouco difundido no meio acadêmico, tendo em vista a gama de direitos que a temática requer; questões relacionadas à

dignidade da pessoa humana, direito de propriedade e responsabilidade social da propriedade, todos expressos e pulsantes na Constituição Federal de 1988.

## 2 PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EM ÁREAS RESIDENCIAIS

### 2.1 Conceito de som e ruído e seus efeitos para os seres humanos

A primeira consideração a se fazer quando o assunto é poluição sonora é a distinção entre som e ruído. De acordo com Fiorillo (2014, p. 367), "som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores".

O ruído possui natureza jurídica de agente poluente. Embora seja diferente de agente mais conhecidos e difundidos, como os que poluem as águas, o ar, o solo, o ruído é tão nocivo quanto estes últimos, estando expresso na Resolução 01/1990 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) que prevê:

> I. A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

No Brasil, os primeiros problemas relacionados ao ruído urbano surgiram em 1840 na cidade de São Paulo, nessa época, os carros de bois, cujos eixos rangessem por falta de graxa eram multados. Já em 1912, uma lei municipal proibia o estalo de chicotes daqueles que conduziam carruagens. Com o passar do tempo houve aumento da população em áreas urbanas e, por conseguinte, um aumento na emissão dos ruídos, este provocado por inúmeros fatores, apenas para citar alguns: veículos automotores, comércio, indústria, animais domésticos e eletrodomésticos (FIORILLO, 2014).

De acordo com estudo publicado pela Organização Mundial da Saúde (*Le Bruit – Critères d'Higyène de l'Environnement*, Genebra, Organisation Mondiale de la Santé, 1990, p.114, apud MACHADO, 2014, p. 787), os efeitos provocados pelo ruído são: "perda de audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos".

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a exposição excessiva ao ruído pode causar outros problemas à saúde, tais como estresse auditivo sob exposições a 55 dB; reações físicas como o aumento da pressão sanguínea, do ritmo cardíaco e das contrações musculares;

o aumento da produção de adrenalina e outros hormônios; irritabilidade; ansiedade; insônia e estresse (SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA, 2013).

Os efeitos clínicos sobre a saúde em geral condizem a sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Concernente ao sistema respiratório, destacam-se a dispneia e impressão de asfixia. “Já ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como suprarrenais, hipófise, etc.)” (MACHADO, 2014, p. 788).

Como visto a exposição a ruídos podem ocasionar graves problemas à saúde do ser humano, nesse contexto, criaram-se vários mecanismos de controle com o intuito de cessar ou amenizar seus efeitos, trazendo maior qualidade de vida à população. Contudo, mesmo que haja a conscientização por parte do legislador na criação de mecanismos de controle a fim de se evitar o problema da perturbação do sossego, ainda falta conhecimento da população sobre seus direitos e deveres, trazendo à tona um problema recorrente no Brasil, que é a falta de efetividade na aplicação das normas ambientais por parte do órgão públicos responsáveis, conforme será visto à diante.

## 2.2 Direito de Propriedade X Direito ao Sossego

O direito de propriedade está garantido pelo inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, porém o mesmo não é absoluto, pois conforme os próximos incisos da Magna Carta, a propriedade precisa atender à sua função social, e neste caso, há institutos que regulam a utilização da propriedade, possibilitando, inclusive, a intervenção do Estado no domínio privado.

O direito ao sossego também está amparado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que rege: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A perturbação do sossego alheio encontra igualmente respaldo no Código Civil de 2002, que além do emissor do ruído cometer um crime ambiental, também poderá a pessoa incomodada, procurar a solução do seu problema, isto é, fazer cessar o barulho, por meio de uma ação civil. De acordo com artigo 1227 do Código Civil de 2002:

> Art. 1277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (BRASIL, 2020).

Sobre a interpretação do referido artigo, destaca-se a lição de Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 278):

> É importante perceber, de plano, que os chamados direitos de vizinhança são direitos de convivência decorrentes da proximidade ou interferência entre prédios, não necessariamente da contiguidade. Os edifícios e construções em geral servem de utilidade ao homem. Os danos e desassossegos ocasionados por um prédio a outro decorre, em última, de fatos ou atos jurídicos, na classificação estudada na Parte Geral. As regras de vizinhança têm por objetivo harmonizar a vida em sociedade e o bem-estar, sem deixar à margem as finalidades do direito de propriedade. As regras dos artigos 554 e 555 do código antigo, e as dos arts. 1277ss do atual atingem não somente o proprietário, mas também todos que se postam em relação direta com a coisa imóvel, possuidores, detentores e usuários em geral. O legislador, referindo-se a inquilino no artigo 554, disse menos do que pretendeu. A posse tem o mesmo conteúdo, de modo que o possuidor tem a ação para exigir medidas preventivas que o proprietário poderia exigir.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, descreve que "a casa é asilo inviolável do indivíduo", tamanha importância é dada ao repouso e descanso do cidadão, sua violação é, portanto, ofensa a garantias e direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana.

Em consonância com a CF, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1228, § 1º, proclama que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais" e determina no § 2º do mesmo artigo que "são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem".

Na doutrina há que destacar o respaldo de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 349):

> O direito de propriedade, malgrado seja o mais amplo dos direitos subjetivos concedidos ao homem no campo patrimonial, sofre inúmeras restrições ao seu exercício, impostas não só no interesse coletivo, senão também no interesse individual. Dentre as últimas destacam-se as determinadas pelas relações de vizinhança.

Deste modo, o possuidor de um imóvel tem que prezar pela boa relação de vizinhança, pautada no respeito mútuo, lealdade e boa fé. O exercício da posse não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade que possa prejudicar o sossego alheio.

## 2.3 Lei de Contravenções Penais

O direito de viver sem barulhos incômodos é tutelado pelos artigos 42 e 65 do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais, conforme exposto:

> Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
> [...].
> II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
> [...].
> Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
> Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. (BRASIL, 1941).

Importante destacar a lição de Silvio Maciel (2009), ao tratar da contravenção penal de perturbação do sossego alheio (artigo 42, da lei de Contravenções Penais):

> A conduta é perturbar (incomodar, atrapalhar) o trabalho (qualquer atividade laboral) ou o sossego (repouso; descanso; tranquilidade; calma) alheios (de várias pessoas). Veja-se que a expressão" sossego "não está tutelando apenas o descanso ou repouso, mas também o direito à tranquilidade das pessoas. Ninguém é obrigado a suportar barulho excessivo e ininterrupto provocado por vizinhos, bares, lanchonetes, locais de culto apenas porque o som é provocado antes do horário de repouso. Em outras palavras, a contravenção pode ocorrer também durante o dia. (MACIEL, 2009, p. 108).

Toda preocupação do legislador em tutelar a perturbação do sossego se respalda nos malefícios à saúde que a mesma proporciona, nas palavras de Fiorillo (2014, p. 222):

> Lentamente, o ruído, que possui a natureza jurídica de agente poluente, causa estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Outras consequências insalubres apresentadas por quem sofre perturbações sonoras são: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Em relação aos ruídos exagerados, o saudoso Washington de Barros Monteiro (2014, p. 137), traz a seguinte contribuição:

> São ofensas ao sossego os ruídos exagerados que perturbem ou molestem a tranquilidade dos moradores, como gritaria e desordem, diversões espalhafatosas, bailes perturbadores, artes rumorosas, barulho ensurdecedor da indústria vizinha, emprego de alto-falantes de grande potência nas proximidades da indústria vizinha, emprego de alto-falantes de grande potência nas proximidades das casas residenciais e outros.

São notórios os malefícios que a poluição sonora causa ao ser humano, nesta seara, tanto as várias legislações que tratam o assunto, como as decisões nos tribunais, corroboram a preocupação do legislador e autoridades para com o agente poluente. Fiorillo (2014, p. 222), destaca o seguinte:

> De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas que ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual. Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio.

No caso de denúncia por perturbação de sossego por som alto, por exemplo, a praxe é que a polícia ostensiva vá até o local se a pessoa ofendida fizer a representação, contudo, as infrações previstas na Lei de Contravenções Penais são de ação pública incondicionada, isto é, não requer representação. Neste caso, há uma grave ofensa ao artigo 17 da Lei nº 3.688/ 1941, que prevê tratar-se de "ação penal pública, devendo a autoridade proceder de ofício".

Em todo caso, nesse tipo ocorrência, perturbação do sossego por som alto, o melhor a se fazer é acionar a polícia ostensiva e fazer a representação, pois esta é a maneira mais rápida e ágil de solucionar o problema.

Há que destacar que a Lei de Contravenções Penais (Lei nº. 3.688/1941) é pouco utilizada em casos concretos, inequívoca a falta de sensibilidade de quem possui o poder de polícia ostensiva e imediata para preservação da ordem pública, deixa a desejar.

## 2.4 Constituição do Paraná e Leis Esparsas

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê em seu artigo 24, inciso VI, que compete à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Em razão do sistema constitucional de repartição das competências para legislar sobre o meio ambiente, e nela se inclui a perturbação do sossego, deve-se buscar, primeiramente, as legislações federais, que sempre se sobressairão diante das normas regionais, e, posteriormente, estas últimas, que podem, no tocante ao artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, suplementar as normas federais, ou seja, "os Estados e os Municípios podem exigir

mais, fixando índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica" (MACHADO, 2014, p. 791).

O Estado do Paraná, na edição de sua Constituição, dedicou capítulo especial à questão ambiental, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida do povo paranaense, importância esta que se extrai do contido na redação do artigo 207, *in verbis*:

> Art. 207. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. [...] §2º. As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas: I - a obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados.

Os problemas decorrentes do excesso de ruído, atingindo níveis excessivos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de acordo com o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº. 6.938/1981:

> Art. 6. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

A Resolução 1/90 do CONAMA prevê:

> I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução;
> II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.152: 2000.
> III. Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas - visando ao conforto da comunidade - da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

As Normas Técnicas Brasileiras (ABNTs) 10151:2002, 10152:2000 e 15575:2013, que dispõem sobre isolamento acústico, eram dissociadas entre si, ainda que na prática estivessem relacionadas, no entanto, a partir de 24 de novembro de 2017, quando da segunda edição da Norma ABNT NBR 10152:2017 (Acústica – Níveis de pressão sonora em

ambientes internos a edificações), houve a associação explicita das três Normas básicas de acústica de edificações no Brasil. A nova Norma indica que se há o cumprimento dos valores dos níveis de pressão sonora equivalentes ponderadas em A, externos à edificação, determinadas pela NBR 10151:2002, e igualmente estão sendo cumpridos os valores especificados pela NBR 15575:2013 para desempenho dos sistemas construtivos, logo serão cumpridos os valores da NBR 10152:2000. Tem como consequência direta uma melhor definição das responsabilidades dos atores envolvidos no processo: vizinhos (emissores), construtores (trajetória) e moradores (receptores) (CROCE, 2018).

Nesta seara, conclui-se o artigo defendido por Bruna Croce (2018):

> Como primeiro aspecto da revisão, nota-se a mudança no objetivo da Norma. A edição de 1987 fixava os níveis de ruído de referência para ambientes internos com finalidades de uso diversas, visando o conforto acústico. A nova edição tem por objetivo definir valores de referência visando a preservação da saúde e do bem-estar humano, sugerindo a transição de uma abordagem técnica (do ponto de vista da qualidade acústica do ambiente), para uma abordagem mais subjetiva (do ponto de vista da qualidade de vida do usuário). (CROCE, 2018, p.1).

A NBR 10151:2002 traz uma tabela apontando os valores máximos em decibéis permitidos em determinadas áreas e horários, conforme descritos a seguir:

a) Áreas de sítios e fazendas: 40 dB diurno e 35 dB noturno;
b) Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 50 dB diurno e 45 noturno;
c) Área mista, predominantemente residencial: 55 dB diurno e 50 dB noturno;
d) Área mista, com vocação comercial e administrativa: 60 dB diurno e 55 dB noturno;
e) Área mista, com vocação recreacional: 65 dB diurno e 55 dB noturno;
f) Área predominantemente industrial: 70 dB noturno e 60 dB diurno.

Para saber em qual área sua residência se enquadra ou onde pretende construir um empreendimento, é importante verificar a lei que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no município, e somente a partir disso, verificar o melhor caminho a seguir.

No caso do município de Pato Branco, a Lei nº. 46/2011 dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor do município, relativas ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, devendo suas regras ser observadas pelos agentes públicos e privados que atuam no território municipal. A principal finalidade desta Lei é o controle e a normatização do processo de urbanização, edificação e utilização pelos diversos tipos de atividades comerciais, industriais, de produção e serviços dos espaços públicos e privados, construídos ou não, no território do Município de Pato Branco.

O artigo 4º da Lei nº. 46/2011 enumera os princípios que a norteiam, dentre os quais se destaca:

> Art. 4. Função social da cidade; função social da propriedade; gestão democrática da cidade; desenvolvimento sustentável do município; evitar a segregação sócio espacial, propiciando os direitos a terra urbanizada; à moradia digna; ao saneamento ambiental; à infraestrutura e serviços públicos; ao transporte coletivo; ao trabalho; à cultura; ao lazer, e ao meio ambiente preservado e sustentável; bem coletivo, a segurança e o bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental; dentre outros princípios.

O Anexo XVI da Lei nº. 46/2011 dispõe sobre o zoneamento dos diversos tipos de atividades tradicionalmente desenvolvidas no município, tais como residencial; comercial; serviço ou indústria; estabelecendo diretrizes mínimas a serem seguidas em cada zona.

Após a verificação da área em que se encontra o imóvel responsável pela perturbação do sossego, ou o imóvel em que as pessoas estão sofrendo a perturbação, faz-se a análise da tabela da NBR 10151:2002 para verificação dos limites toleráveis para determinada área e horário, posteriormente, toma-se as medidas cabíveis, conforme será aprofundado mais à frente (item 7).

## 2.5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR

A jurisprudência nos tribunais tem acompanhado o entendimento de acordo com os prepostos aqui descritos, posicionando-se favoravelmente às pessoas que sofrem com a perturbação do seu sossego, conforme texto extraído do Acórdão da 9º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº.1610521-0:

> Ressalte-se que, estando em discussão direito de vizinhança, por dano suportado pelo imóvel dos apelados, em decorrência do barulho no prédio vizinho, é irrelevante o fato do barulho ter sido produzido durante o dia ou a noite. É que, ainda que o barulho tenha ocorrido dentro do horário permitido, isto não torna legítima a conduta do imóvel vizinho que produz barulho excessivo, ou seja, não torna normal o uso da propriedade, nem anula as aflições e transtornos sofrido pelos moradores que sofreram a perturbação. (TJ-PR - APL: 16105210 PR 1610521-0 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 21/04/2.017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2022 08/05/2.017).

Em outros julgados as decisões seguem totalmente favoráveis ao fazer cessar dos ruídos que causam a perturbação do sossego, se não, verifique-se:

> DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar

> provimento ao recurso interposto por Geraldo Specalski. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO SONORA. RECLAMAÇÕES DE BARULHO EXCESSIVO ORIUNDO DO IMÓVEL RURAL DO AGRAVANTE. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE EM SE ABSTER DE FAZER BARULHO EXCESSIVO. MULTA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de perturbação à ordem pública, correta a decisão que impõe o respeito aos ditames legais, além de fixar multa em caso de não cumprimento da ordem. 2. Recurso conhecido e não provido (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1508013-0 - Campo Mourão - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 25.05.2016). (TJ-PR - AI: 15080130 PR 1508013-0 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 25/05/2.016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1823 20/06/2.016).

E segue:

> DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e para CONHECER do recurso adesivo, para DAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE - BARULHO EXCESSIVO PROVOCADO POR FESTAS PROMOVIDAS NO ESTABELECIMENTO DA REQUERIDA - REGISTRO DE DIVERSAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE SOM ALTO, EM DIVERSOS HORÁRIOS - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O RELATO DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE RUÍDO EXCESSIVO, ANTE AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - HORÁRIO QUE OS RUÍDOS FORAM PRODUZIDOS - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À PAZ E À TRANQUILIDADE QUE DEVE RESPEITADO A QUALQUER HORA DO DIA OU DA NOITE - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ALHEIA QUE VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1610521-0 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 20/04/2.017). (TJ-PR - APL: 16105210 PR 1610521-0 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 21/04/2.017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2022 08/05/2.017).

O reconhecimento jurisprudencial acerca do tema traz ainda mais segurança para que as pessoas incomodadas possam recorrer ao judiciário quando sentirem-se perturbadas, tendo em vista se tratar de um direito imanente à pessoa humana, que contemplam sua integridade física, moral, psíquica, emocional e intelectual.

## 2.6 Resolvendo o problema da perturbação do sossego

O problema da aplicação das normas brasileiras aos casos concretos é recorrente e está muito longe do fim, principalmente em se tratando de direito ambiental. Por outro lado, cabe as pessoas, antes de iniciar um empreendimento, verificar as várias normativas existentes antes de iniciar uma atividade que poderá causar-lhe prejuízo.

O primeiro passo é saber se a atividade a ser desenvolvida necessita de Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental competente, no caso do estado do Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP). As atividades que obrigatoriamente precisam ter Licença Ambiental de Operação estão expressas no Anexo 1 da Resolução Conama 237/1997.

Muitas vezes os empreendedores iniciam suas atividades sem o devido conhecimento sobre as legislações que devem atender, até mesmo os entes públicos municipais cometem equívocos quando se trata de empreendimento com peculiaridades especiais, sendo assim, para evitar maiores transtornos e prejuízos, o melhor é contratar uma empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada para um estudo preliminar antes da iniciação do projeto.

Quando as atividades não se enquadram no Anexo 1 da Resolução Conama 237/1997, é importante verificar se a área do empreendimento é condizente com a atividade a ser desenvolvida, este por meio do Plano Diretor do município em que se deseja empreender. Neste caso, o empreendedor deve se ater ao projeto aprovado pelo município, principalmente no que tange aos ruídos oriundos do empreendimento, pois conforme mencionado acima, deverá atender às NBRs 10151:2002; 10.52:2017 e 15575:2013 que dispõem sobre isolamento acústico, principalmente à tabela da NBR 10151:2002, para verificar se os níveis estão de acordo com a área habitada e os horários de funcionamento.

Já a pessoa perturbada de seu sossego, deverá fazer a medição dos ruídos gerados pelo vizinho, seja residencial ou comercial, verificando se os níveis estão de acordo com a tabela da NBR 10151:2002. Caso os valores estejam acima, deverá procurar a Secretaria de Meio Ambiente do município que reside para verificar a melhor solução para o problema.

Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar imediatamente o empreendimento para verificar se possui as licenças necessárias para a atividade desenvolvida. Ainda, se atende as condicionantes impostas pelos órgãos públicos em seu licenciamento, pois se a atividade desenvolvida apresenta riscos ambientais, estes deverão estar expostos como condicionantes para o seu funcionamento. Após a verificação documental do empreendimento, o órgão fiscalizador da prefeitura deverá realizar as

medições por meio do decibelimetro e, constatada a infração (níveis dos ruídos acima dos estabelecidos pela norma), tomar as medidas legais cabíveis, sendo elas: notificação para apresentação de projeto de isolamento acústico; multa; e, em últimos casos, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme artigo 191 da Lei nº. 46/2011. Outra alternativa, em caso de inércia do órgão municipal, é procurar o IAP e oferecer uma denúncia, a mesma pode ser feita diretamente no site do órgão.

A pessoa perturbada pode ainda entrar com uma ação civil com pedido de liminar, com fundamento do artigo 497 do Código de Processo Civil (2002) que prevê:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
>
> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Trata-se de prestação de obrigação de "não fazer", de maneira que a pessoa perturbada requeira à aplicação das penalidades legais ao perturbador. Esta medida visa trazer tranquilidade e segurança imediata para a pessoa incomodada ou mesmo para a vizinhança local, pois deve requerer também a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação, caso assim o juiz entender.

Para a obtenção da liminar deverá a pessoa perturbada demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposição do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (2015):

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deverá o autor da ação demonstrar o *fumus boni iuris*, (perigo na demora) também que o ato praticado pelo réu é ilegal, e que a demora na análise da pretensão causará a inexorável perda do interesse processual, vez que perpetraria a sensação de insegurança do autor, de ver ferido direito seu tão básico e essencial. No caso em questão, é possível a antecipação dos efeitos da tutela até final julgamento da ação principal, ocasião em que por dilação probatória própria, concluir-se-á pela procedência, ou não, da pretensão. Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela não acarretará irreversibilidade do provimento, não subsistindo razão para seu indeferimento.

Não obstante, pode ainda o ofendido, pleitear indenização por danos morais, conforme preceitua Caio Mário da Silva Pereira (1998, p. 59):

> O indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica.

Sobre o tema que se está a discorrer, preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

À luz do artigo 186 do Código Civil (2002), *in verbis*, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para caracterização do dano moral, portanto, deve haver: Ato ilícito, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano, de ordem patrimonial ou moral; nexo causal entre dano e comportamento do agente.

Está claro que a conduta adotada por quem perturba o sossego alheio dá causa a grandes transtornos para a pessoa humana do perturbado, estando cristalina a presença do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e as consequências disto para com o perturbado.

Preconiza o artigo 927 do Código Civil (2002) que: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral é causado injustamente a outrem, que sem lhe atingir ou diminuir patrimônio. Neste sentido preceitua o Desembargador Wilson Reback na votação do RT 681/163 do TJPR (1990): "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização". Para Cahali (2000, p. 90): "O dano moral é presumido e, desde que verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido".

O sossego é “a tranquilidade a que tem direito todo homem, tanto nas horas de repouso, como para o exercício útil de sua atividade profissional. Tranquilidade que, todos são acordes, é essencial em proveito da saúde e bem-estar de cada um” (CARVALHO, 1950, p. 11). Logo, se o direito ao sossego está intimamente ligado ao direito à saúde e à dignidade do ser humano, conclui-se que integra a categoria dos direitos da personalidade e como tal deve ser protegido.

Daí entende-se que a perturbação da tranquilidade alheia, por violar direitos da personalidade, gera dano moral, o qual dispensa a comprovação de outros prejuízos, conforme entendimento do Sistema Tribunal da Justiça (STJ):

> Verificada ofensa clara a direitos da personalidade, deve ser reconhecida a existência de dano moral, que dispensa prova, por sua natureza de dano "*in re ipsa*".(STJ, AgRg no REsp 1541966/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2.015, DJe 01/12/2.015).

Não obstante, o STJ ainda reconhece a possibilidade de existência de danos morais em face da perturbação do sossego do lar:

> Informativo nº 0500 Período: 18 a 29 de junho de 2.012
> Terceira Turma DANO MORAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. INFILTRAÇÃO. É devido o pagamento de indenização por dano moral pelo responsável por apartamento de que se origina infiltração não reparada por longo tempo por desídia, a qual provocou constante e intenso sofrimento psicológico ao vizinho, configurando mais do que mero transtorno ou aborrecimento. Salientou-se que a casa é, em princípio, lugar de sossego e descanso, não podendo, portanto, considerar de somenos importância os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pela recorrente em razão do prolongado distúrbio da tranquilidade nesse ambiente, ainda mais quando foi claramente provocado por conduta culposa da recorrida e perpetuado por sua inércia e negligência em adotar providência simples, como a substituição do rejunte do piso de seu apartamento. De modo que tal situação não caracterizou um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas, mas, sim, situação excepcional de ofensa à dignidade, passível de reparação por dano moral. Com essas e outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que, incluída indenização por danos morais, prossiga o julgamento da apelação da recorrente. Precedentes citados: Precedentes citados: REsp 157.580-AM, DJ 21/2/2000, e REsp 168.073-RJ, DJ 25/10/1.999. **(**REsp 1.313.641-RJ**,** Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/6/2.012).

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

> RUÍDO POSSUI NATUREZA DE AGENTE POLUENTE E CAUSA COMPROVADAMENTE ESTRESSE, DISTÚRBIOS FÍSICOS, MENTAIS E PSICOLÓGICOS – (...) - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1424753-7 - Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 19.11.2.015).

O valor da indenização visa a atender à tríplice função do ressarcimento por dano moral, qual seja punitiva, pedagógica e reparadora, sendo importante, para a sua determinação, a consideração da natureza do fato e seus desdobramentos.

Depreende-se da presente que a postura de quem causa a perturbação do sossego é ilegal, tornando necessária a aplicação de medida punitiva oriunda de sua realização. Sendo assim, não se olvidando da função reparadora, que busca à reparação moral advinda dos constrangimentos experimentados pela pessoa que convive com o barulho, excedendo os meros aborrecimentos cotidianos.

Se por ventura a pessoa ofendida vier a sofrer de qualquer dos problemas de saúde comprovadamente oriundos do convívio com ruídos acima dos tolerados pela norma, poderá requerer ainda danos materiais e lucros cessantes, conforme o sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que prevê: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo de mesmo fato" (SÚMULA 37). Portanto, a indenização pelo dano material não afasta a indenização pelo dano moral, matéria já Sumulada pelo STJ, cuja aplicação é obrigatória.

Sendo assim, nada impede a cumulação do pedido de indenização pelo dano material suportado com o pedido de indenização pelos danos morais ou à imagem sofridos pela reclamante, que derivaram do mesmo fato gerador.

No que tange aos lucros cessantes, estabelece o artigo 402 do Código Civil (2002):

> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A legislação pátria, preconiza que a reparação deve ser a mais ampla possível, devendo comportar também o *"lucrumcessans"*, que é aquele que, razoavelmente, deixou-se de lucrar, ou também a diminuição potencial do patrimônio.

O Doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 30), esclarece que:

> O lucro cessante traduz-se na dicção legal, que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Nessa hipótese deve ser considerado o que vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra mais uma vez que a indenização não pode converter-se em instrumento de lucro.

No que se refere a indenização, o Código Civil (2002) é claro:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, atém das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que até sofreu.

No caso em apreço, os valores que a pessoa desembolsar para custear despesas com tratamento de saúde que por ventura possa ter lhe comedido, devem ser ressarcidos, assim como as despesas futuras até que o mesmo esteja recuperado, conforme prevê o artigo 949 do Código Civil (2002):

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Conclui-se que na esfera cível poderá a pessoa que está sendo perturbada de seu sossego ingressar com ação de obrigação de não fazer com pedido de liminar para fazer cessar o barulho, cumulada com indenização por danos morais e materiais, além dos lucros cessantes.

Outra possibilidade, além das já citadas, é verificar com vizinhos se há mais pessoas incomodadas com a perturbação do sossego, caso existam mais pessoas, poderá fazer um abaixo assinado requerendo providenciais ou até o fechamento do estabelecimento causador da perturbação.

O abaixo assinado deve ser guardado em cartório de registros de documentos e protocolado na prefeitura responsável pela emissão do alvará de funcionamento do estabelecimento. Após o parecer da prefeitura e caso o problema persista, poderá o (s) ofendido (s) levar o abaixo assinado, juntamente com todas as justificativas e provas dos aborrecimentos, ao Ministério Público, que poderá ingressar com ação penal pública requerendo melhorias ou mesmo a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, caso se configure a prática de infração expressa na lei de Contravenções Penais.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a perturbação do sossego não é um mero dissabor que causa aborrecimento à pessoa humana do ofendido. Por meio de estudos científicos conclui-se que o ruído, que possui natureza de agente poluente, pode causar graves problemas à saúde do ser

humano, cabendo ao Estado garantir a boa qualidade de vida de sua população, está devidamente expressa como direto fundamental na Constituição Federal de 1988.

O Brasil possui inúmeras legislações acerca da proteção à perturbação do sossego, mas como visto, ainda falta um maior rigor e efetividade por parte dos órgãos públicos na aplicação da norma a casos concretos.

Por meio deste trabalho foi possível identificar os limites toleráveis de ruídos em determinados horários e locais, facilitando assim a vida de milhares de pessoas que sofrem caladas por falta de conhecimento das normas regulamentadoras existentes no país. Além disso, criou-se uma espécie de cartilha para que as pessoas possam fazer cessar o barulho que as incomoda. Também aos empreendedores, que antes de iniciar um novo projeto podem verificar quais as normas legais devem atender.

Muito já foi feito no sentido de proteger o direito ao sossego do ser humano, contudo, faz-se necessário uma melhor aplicação das leis existentes por parte dos órgãos públicos responsáveis, pois somente assim haverá proteção de fato às garantias fundamentais devidamente constitucionalizadas de um estado democrático de direito.

## 4 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.151**. Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento Rio de janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.152**. Acústica - Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações. Rio de janeiro, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15.575**. Edificações Habitacionais — Desempenho Parte 1: Requisitos gerais. Rio de janeiro, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001** - Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 46/2011** Dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor do município, relativas ao Uso Ocupação e Parcelamento do Solo. Legislação Municipal de Pato Branco. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-de-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-pato-branco-pr>. Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Poluição sonora:** o barulho que incomoda até a Justiça. (2013) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100385423/poluicao-sonora-o-barulho-que-incomoda-ate-a-justica>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução 01/1990.** Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama//legiabre.cfm?codlegi=98>. Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Sistema Tribunal da justiça. **Informativo nº 0500 Período: 18 a 29 de junho de 2012.** Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270500%27>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **STJ, AgRg no REsp 1541966/RS,** Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2.015, DJe 01/12/2.015.

BRASIL. **STF. Súmula 37.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20503>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1508013-0** - Campo Mourão - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 25.05.2016.

BRASIL. **TJ-PR - APL: 16105210 PR 1610521-0** (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 21/04/2017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2022 08/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná**. TJPR – 4ª C. RT 681/163** - Relator: Desembargador Wilson Reback, J. 12.12.1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1424753-7** - Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 19.11.2015.

CAHALI, Yussef S. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARVALHO, J. M. S. de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**: direito das coisas, v. VIII, 4. ed. 1950, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950.

CROCE, BRUNA. **Conforto Acústico com a NBR 10.152:** o que mudou na norma em 2017. Portal Acústica. Disponível em: <http://portalacustica.info/conforto-acustico-nbr-10-152/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro:** direito das coisas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACIEL, Silvio. Contravenções Penais. In**.** GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério. **Legislação Criminal Especial.** Col. Ciências Criminais, v. 6. Coord. São Paulo: RT, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ. **Instituto Ambiental do Paraná (IAP).** Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PARANÁ. **Constituição do Paraná.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.